



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 17 de agosto de 2026

OF.ML. Nº 27/2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Especial de Regularização de Débitos - LEGALIZA DIADEMA.

A propositura tem por finalidade possibilitar a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, desde que vencidos perante a Fazenda Pública Municipal até 30 de junho de 2026.

Nos termos do projeto, os débitos poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas, com redução das multas moratórias e dos juros de mora. Para pagamentos realizados em até 3 (três) parcelas, a redução será de 100% (cem por cento); de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas, de 90% (noventa por cento); e de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas, de 80% (oitenta por cento). A adesão ao Programa poderá ser efetuada até 10 de dezembro de 2026.

A medida busca oferecer condições mais favoráveis para que pessoas físicas e jurídicas regularizem suas obrigações perante o Município, ao mesmo tempo em que contribui para a recuperação de créditos municipais, o incremento da arrecadação e a redução do estoque da dívida ativa e das demandas judiciais relacionadas à cobrança desses débitos.

Importa destacar que o Programa preserva integralmente o valor principal dos créditos municipais, limitando os benefícios à redução dos encargos moratórios. Dessa forma, concilia-se a possibilidade de regularização fiscal dos contribuintes com a proteção do interesse fazendário e o fortalecimento da capacidade financeira do Município.

O projeto também estabelece condições destinadas a assegurar a efetividade e a segurança jurídica dos acordos, incluindo a confissão irrevogável e irretratável da dívida, a desistência de impugnações e recursos administrativos ou judiciais, bem como as hipóteses de rescisão do parcelamento em caso de inadimplemento.

Não poderão ser incluídas no Programa as multas de trânsito, tampouco os débitos provenientes da alienação de bens imóveis do Município, vinculados ou não a precatórios.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público, ao incentivar a adimplência, ampliar a recuperação de receitas próprias e proporcionar aos contribuintes oportunidade excepcional de regularização de seus débitos.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

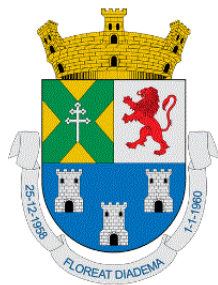
Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Diadema, 17 de agosto de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Rodrigo Capel
 Presidente da Câmara Municipal de Diadema
 Av. Antonio Piranga, 74 – Centro - Diadema - SP



Assinaturas do documento



"OF.ML. Nº 027-2026"

Código para verificação: **EUJ4V2W4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 18/08/2026 às 19:13:49 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00027728/2026 e o código **EUJ4V2W4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE sobre o Programa Especial de Regularização de Débitos no Município de Diadema – **LEGALIZA DIADEMA**;

TAKAHARU YAMAUCHI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Especial de Regularização de Débitos – **LEGALIZA DIADEMA**, ficando o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 30 de junho de 2026, com redução de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

Parágrafo único. O Programa não permite a adesão de débitos provenientes da alienação de bens imóveis do Município, vinculados ou não a precatórios.

Art. 2º Os acordos para pagamento dos débitos poderão ser feitos em até 12 (doze) meses, nos termos do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A adesão ao Programa deverá ser realizada até o dia 10 de dezembro de 2026.

Art. 3º. O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de compromisso, em especial em confissão irrevogável e irretratável da dívida, por parte do devedor, implicando na desistência da impugnação ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

§ 1º. O devedor que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do acordo, deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão, arcando ainda com os ônus sucumbenciais.

§ 2º. O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito pago, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

Art. 4º. O Termo de Parcelamento será eficaz após o pagamento à vista ou da primeira parcela, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito municipal.

Art. 5º. A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

Art. 6º. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica ou terceiro, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º. São competentes para firmar o Termo de Compromisso:

I - pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas e/ou Procurador Geral do Município.

II - pelo devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, comissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Economia (CPF);



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Economia (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

c) terceiro: terceiro, interessado ou não, na extinção da dívida, que a paga em seu próprio nome, devendo apresentar cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF), no caso de pessoa física ou o contrato social ou equivalente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O pagamento feito por terceiro não tem o efeito de confissão irretratável da dívida, nem o reconhecimento de sua certeza e liquidez pelo responsável tributário, gerando apenas os efeitos dos artigos 304 a 307 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Na hipótese de pagamento por terceiro, mesmo que não interessado, os valores recebidos serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de repetição de indébito.

Art. 8º. O parcelamento abrangerá os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Os débitos tributários não constituídos e aqueles sujeitos a lançamento por homologação, incluídos no acordo por iniciativa do sujeito passivo, serão declarados previamente ao pedido de adesão.

§ 2º A declaração nesse sentido, de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, constará expressamente do pedido de adesão, não implicando o recebimento do pedido em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do conteúdo declarado, tampouco renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e de exigir eventuais diferenças, com aplicação das penalidades legais.

§ 3º A denúncia espontânea de débito, para efeito de inclusão no acordo de parcelamento, exclui a responsabilidade pela infração, elidindo a aplicação de penalidades a ela relacionadas, sem prejuízo



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

da incidência de multa moratória e juros de mora sobre o valor do débito declarado, nos termos do disposto no artigo 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9º. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único: Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 10. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista.

§ 1º Na opção pelo pagamento parcelado, o valor dos honorários deverá ser recolhido nas mesmas condições do parcelamento e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no parcelamento.

§ 2º Nas hipóteses de débitos inscritos em Dívida Ativa e não ajuizados, os honorários serão devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de pagamento em parcela única, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista.

Art. 11. Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros e dos encargos da dívida ativa, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral.

§ 1º Não poderá ser parcelada fração do débito.

§ 2º Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral, o sujeito passivo poderá optar livremente pelos créditos que pretende incluir no parcelamento, no todo ou em parte, observado o disposto no § 1º deste artigo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior não implica renúncia, novação, remissão, transação ou reconhecimento de qualquer natureza quanto aos débitos não incluídos, que permanecerão integralmente exigíveis e sujeitos à cobrança administrativa e judicial, inclusive protesto extrajudicial.

§ 5º Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal e optando - se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados.

Art. 12. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

I - 40 UFDs, no caso de pessoa física e Microempreendedor Individual – MEI;

II - 115 UFDs, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. Para apuração de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas, com a redução dos valores relativos a juros e multa moratória, nas condições a seguir discriminadas:

§ 2º A redução dos percentuais de multas moratórias, multas punitivas e juros de mora, para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas, observará a Tabela Única a seguir:

TABELA ÚNICA

Quantidade Máxima de Parcelas	Percentual de Redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
De 01 a 03 Parcelas	100%	100%
De 04 a 06 Parcelas	90%	90%
De 07 a 12 Parcelas	80%	80%

§ 3º. A data de vencimento da primeira parcela será à vista, no dia da adesão ao Programa de Regularização, e as demais vencerão respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 13. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Art. 14. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 15. O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;

II - não comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do parcelamento, da desistência da ação judicial ou de eventual recurso administrativo, bem como da renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;

III - falência do devedor.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará:

I - vencimento antecipado das parcelas restantes;

II - apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e encargos da dívida ativa até a data da rescisão;

III - dedução do valor referido no inciso II deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

IV – na inscrição em dívida ativa, dos débitos eventualmente ainda não inscritos, na forma da legislação aplicável, que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

V - no prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa, quando o débito se encontrar em execução fiscal;

VI - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

Art. 16. Ao devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do caput do art. 15 desta Lei Complementar, não será autorizado o reparcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso cancelado nos termos do inciso I do art. 15 desta Lei poderá ser restabelecido, caso o devedor realize o pagamento, em parcela única, das parcelas em



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

aberto com seus encargos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da rescisão do parcelamento.

Art. 17. A possibilidade de reparcèlement na forma do art. 16 desta Lei Complementar não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

Art. 18. Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do crédito será suspensa, ficando autorizada, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

Art. 19. As disposições objeto desta Lei Complementar não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, no que couber, a Lei Municipal nº 4.702, de 14 de julho de 2026, a Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, e o Decreto Municipal nº 8.732, de 24 de julho de 2026, no que se refere à cobrança, ao destaque e ao repasse dos honorários advocatícios.

Art. 21. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de agosto de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI

Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GAVINELLI

Secretário Municipal de Finanças

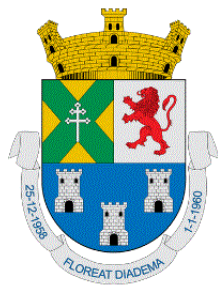


Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

DENISE FRANCISCO VENTRICI
Secretária de Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



"PLC 027 - DISPÕE sobre o Programa Especial de Regularização de Débitos no Município de Diadema LEG"

Código para verificação: **1Y9YKGUQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 18/08/2026 às 19:14:07 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00027728/2026 e o código **1Y9YKGUQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.